

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, definirá as zonas primárias de defesa agropecuária e estabelecerá os corredores de importação e exportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análises de risco, requisitos e controles sanitários, status zoossanitário e fitossanitário, localização geográfica e disponibilidade de infra-estrutura e de recursos humanos.

Os controles sanitários agropecuários oficiais para exportação e importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de identidade e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

A frequência e a natureza desses controles serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e dependerá:

I - dos riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;

II - dos controles efetuados pelos produtores ou importadores; e

III - das garantias dadas pela autoridade competente do país exportador.

As amostras devem ser manuseadas de forma a garantir a sua validade analítica.

Para organização dos controles oficiais de vigilância agropecuária internacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá exigir que os importadores ou responsáveis pelas importações de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, notifiquem previamente a sua chegada e natureza, conforme norma específica.

Os responsáveis pela administração das áreas alfandegadas suprirão as condições adequadas e básicas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária internacional, para o funcionamento dos pontos de entrada e saída no território nacional, em portos, aeroportos, aduanas especiais, postos de fronteiras e demais pontos habilitados ou alfandegados, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e

III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-conformidades ou da não-autorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

As medidas descritas no item I anterior (ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados), a critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, serão:

I - tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

II - transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aprovadas.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, permitirá a reexportação de uma remessa, desde que:

I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e

II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.

O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes.

As autoridades competentes de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e os demais serviços aduaneiros, públicos e privados, cooperarão estreitamente na organização dos controles oficiais referidos neste Regulamento.

Os serviços aduaneiros não permitirão a introdução ou o manuseio, em zonas primárias, zonas francas e em aduanas especiais, de remessas de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sem a concordância da autoridade competente de vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, informará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores, se os lotes podem ou não ser introduzidos em território nacional.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento notificará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores e indicará se as mercadorias podem ou não ser colocadas no território nacional antes de serem obtidos os resultados das análises das amostras, desde que esteja garantida a rastreabilidade das importações.

Serão estabelecidas, nos termos do Decreto nº 5.741/06, medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles oficiais da introdução de animais, vegetais, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

## 2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

a) DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.  
SEÇÃO III

### COMITÊ GESTOR DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - CG/VIGIAGRO, E SUBCOMITÊS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - SC/VIGIAGRO

#### NOS PORTOS ORGANIZADOS, NOS AEROPORTOS INTERNACIONAIS, NOS POSTOS DE FRONTEIRAS E NAS ADUANAS ESPECIAIS

##### 1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O Comitê Gestor do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária, terá a seguinte estrutura:

I. Coordenador Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional;

II. Representante do Departamento de Saúde Animal - DSA;

III. Representante do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV;

IV. Representante do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DFIA;

V. Representante do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP;

VI. Representante do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV;

IV. Representante do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA;

V. Presidentes e Secretário dos Subcomitês do VIGIAGRO;

VI. Dois representantes dos Chefes de Serviço/Seção de Gestão do VIGIAGRO/DT/SFA.

A indicação dos representantes dos Chefes de Serviço/Seção de Gestão do VIGIAGRO/DT/SFA será oficializada por eleição em Reunião Nacional.

A Presidência do Comitê Gestor do Vigiagro será exercida pelo Coordenador Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, que indicará um Secretário Executivo.

O Comitê Gestor do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO deverá instituir os Subcomitês do Sistema de Vigilância Agropecuária dos Aeroportos Internacionais, Portos Organizados, Postos de Fronteiras e Aduanas Especiais, que terão as seguintes estruturas:

b) Subcomitê do VIGIAGRO dos Aeroportos Internacionais será integrado por representantes dos Serviços de Vigilância Agropecuária - SVA's ou Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGRO's dos Aeroportos Internacionais:

I. SVA Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (RJ);  
II. SVA Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP);  
III. SVA Aeroporto Internacional de Campinas (SP);  
IV. UVAGRO Aeroporto Internacional de Porto Alegre

(RS)

V. UVAGRO Aeroporto Internacional de São José dos Pinhais (PR).

VI. UVAGRO Aeroporto Internacional do Recife (PE);

VII. UVAGRO Aeroporto Internacional de Fortaleza (CE);

VIII. UVAGRO Aeroporto Internacional de Belém (PA);

IX. UVAGRO Aeroporto Internacional de Salvador (BA);

X. UVAGRO Aeroporto Internacional de Confins (MG); e

XI. UVAGRO Aeroporto Internacional de Brasília (DF).

c) Subcomitê do VIGIAGRO dos Portos Organizados será integrado por representantes dos Serviços de Vigilância Agropecuária - SVA's ou Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGRO's dos Portos Organizados:

I. SVA Porto de Santos (SP);

II. SVA Porto do Rio de Janeiro (RJ);

III. SVA Porto de Paranaguá (PR);

IV. UVAGRO Porto de Belém (PA)

V. UVAGRO Porto do Rio Grande (RS);

VI. UVAGRO Porto de Vitória (ES);

VII. UVAGRO Porto de Fortaleza (CE);

VIII. UVAGRO Porto de Recife (PE);

IX. UVAGRO Porto de Itajaí (SC);

X. UVAGRO Porto de Salvador (BA); e

XI. UVAGRO Porto de Manaus (AM).

d) Subcomitê do VIGIAGRO dos Postos de Fronteiras será integrado por representantes dos Serviços de Vigilância Agropecuária - SVA's ou Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGRO's dos Postos de Fronteiras:

I. SVA Foz do Iguaçu (PR);

II. UVAGRO Uruguaiana (RS);

III. UVAGRO Livramento (RS);

IV. UVAGRO BV / 8 (RR);

V. UVAGRO Ponta Porã (MS);

VI. UVAGRO Mundo Novo (MS);

VII. UVAGRO Cáceres (MT);

VIII. UVAGRO Guajará-mirim (RO);

IX. UVAGRO Oiapoque (AP);

X. UVAGRO Etitaciolândia (AC);

XI. UVAGRO Dionísio Cerqueira (SC).

e) Subcomitê do VIGIAGRO das Aduanas Especiais será integrado por representantes das Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGRO's das Aduanas Especiais:

I. UVAGRO Aduana Especial de Manaus (AM);

II. UVAGRO Aduana Especial de Betim (MG);

III. UVAGRO Aduana Especial de Linhares (ES);

IV. UVAGRO Aduana Especial de Anápolis (GO);

V. UVAGRO Aduana Especial de Varginha (MG);

VI. UVAGRO Aduana Especial de Resende (RJ);

VII. UVAGRO Aduana Especial de São Paulo (SP);

VIII. UVAGRO Aduana Especial Metropolitana (RS);

IX. UVAGRO Aduana Especial de Maringá (PR);

X. UVAGRO Aduana Especial de São Sebastião (SP);

XI. UVAGRO Aduana Especial de Petrolina (PE).

Os membros dos Subcomitês, titulares e suplentes, serão eleitos pelos Fiscais Federais Agropecuários das unidades representadas, referendados pelos Chefes de Gestão, indicados pelos respectivos titulares das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, homologados pelo Secretário de Defesa Agropecuária e efetivados por ato do Coordenador Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional no Boletim de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Os Presidentes e os Secretários dos Subcomitês, serão eleitos entre seus membros, na forma estabelecida nos respectivos Regimentos Internos e nas indicações deverão ser observadas, sempre que possível, a representatividade das áreas animal e vegetal.

## 2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

a) DECRETO N.º 5.351, DE 21 DE JANEIRO DE 2005,

b) DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

### SEÇÃO IV

#### REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR

#### DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - CG/VIGIAGRO

##### 1) FINALIDADE

O Comitê Gestor do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional tem por finalidade coordenar e implementar as ações de fiscalização agropecuária de forma harmonizada no âmbito dos Aeroportos Internacionais, Portos Organizados, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais.

##### 2) COMPETÊNCIAS

Compete ao Comitê Gestor aprovar e submeter ao Secretário da SDA as proposições originárias ou não dos Subcomitês, relativas:

a) aos procedimentos estabelecidos nos manuais e formulação de legislações pertinentes, recomendando a adoção de medidas para a harmonização e simplificação do processo de fiscalização, contribuindo para seu aperfeiçoamento;

b) ao treinamento, reciclagem, intercâmbio técnico-operacional e outros métodos que objetivem o aprimoramento técnico profissional;